(343/2017-E)

CGJ

00011364

REGISTRO DE IMÓVEIS – Pindamonhangaba – Pedido formulado pela Prefeitura Municipal, no sentido de haver acesso gratuito ao banco de dados do Registro de Imóveis local – Impossibilidade de imposição, pela Corregedoria Geral da Justiça, da isenção dos emolumentos – Inteligência do art. 8º, da Lei Estadual n. 11.331/2002 e dos itens 319 a 322, do Capítulo XX, das NSCGJ

Vistos.

Cuida-se de consulta formulada pela Fazenda Pública Municipal de Pindamonhangaba, acerca da possibilidade de receber o mesmo tratamento que vêm recebendo as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal de São Paulo, que gozam de isenção para acesso ao banco de dados da ARISP para atualização de seu cadastro imobiliário. Pede intervenção da Corregedoria Geral da Justiça para o fim de *"determinar que a ARISP ou ao menos o Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba permita, através de Convênio ou Termo ou Acordo de Cooperação Técnica que o Município possa realizar pesquisas e consultas de matrículas de imóveis gratuitamente"*.

Manifestaram-se a ARISP e o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba.

É o relatório.

Opino

Como bem exposto pela Associação de Registradores de Imóveis de São Paulo e pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pindamonhangaba, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos itens 319 a 322, do Capítulo e a Lei Estadual n. 11.331/02 regulam o tema.

A Municipalidade de Pindamonhangaba, assim como os demais entes públicos, pode aderir à utilização do Ofício Eletrônico, disponível no sítio eletrônico https://www.oficioeletronico.com.br mantido pela ARISP, mediante celebração de convênio padrão com a Central Registradores de Imóveis. A minuta do "Termo de Cooperação para Intercâmbio de Informações por Meios Eletrônicos" pode ser localizada no sítio eletrônico acima mencionado:

> **319.** Poderão aderir à utilização do Ofício Eletrônico todos os entes e órgãos públicos que manifestem interesse nas informações registrais, mediante celebração de convênio padrão com a Central Registradores de Imóveis, pelo qual se ajustem as condições, os limites temporais da informação (art. 18), o escopo da pesquisa, a identificação do requisitante e a extensão da responsabilidade dos convenentes. (NSCGJ, Capítulo XX)

As hipóteses de isenção do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, são estabelecidas por Lei, mesmo porque é tributária a natureza jurídica de custas e emolumentos.

> **320.** A requisição e prestação de informações no formato eletrônico, bem como a expedição de certidões, quando rogados por entes ou órgãos públicos,

> estarão isentas do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, **conforme as hipóteses legais**. (NSCGJ, Capítulo XX. Grifei)

A Lei Estadual n. 11.331/2002, que dispõe sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no Estado de São Paulo, estabelece que os Municípios e as respectivas autarquias são isentos do pagamento das ***parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.*** Não há previsão legal de isenção absoluta, mas apenas parcial dos emolumentos:

> **Artigo 8º** - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (Lei Estadual n. 11.331/2002)

Não seria razoável e tampouco lícito que esta Corregedoria Geral da Justiça impusesse ao Oficial de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba que abrisse mão da parcela dos emolumentos que lhe é destinada. Tal questão poderá ser objeto de deliberação conjunta dos interessados, com submissão de eventual convênio à análise desta Corregedoria Geral da Justiça. Lembre-se, de qualquer modo, que o art. 8º, da Lei de Emolumentos, não prevê isenção da parcela dos emolumentos destinados ao Ministério Público nem em relação aos entes públicos.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de que não é possível que seja imposto o acesso gratuito, pela Prefeitura de Pindamonhangaba, ao banco de dados do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Sub censura.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

Tatiana Magosso
Juíza Assessora da Corregedoria

25

CONCLUSÃO

Em 04 de outubro de 2017 faço estes autos conclusos ao Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo, pelas razões expostas, o parecer da MM. Juíza Assessora.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba com cópia do parecer e desta decisão.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça